AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.917.160 - SC (2021/0013626-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546, DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, no qual postula provimento jurisdicional que reconheça o direito à extensão do Regime Especial de reintegração de valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA às operações de venda para a Zona Franca de Manaus – ZFM e Áreas de Livre Comércio – ALC, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, bem como o direito à compensação dos valores que indevidamente deixou-se de incluir no regime nos últimos cinco anos. Na sentença, extinguiu-se o processo com resolução do mérito e concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação ao mérito, o recorrente não logrou impugnar suficientemente o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que não pode ser estendido o tratamento dado à Zona Franca de Manaus para as demais Áreas de Livre Comércio sem que haja lei que lhe atribua a mesma condição (fl. 228).

III - Incide, por analogia, o óbice contido no Enunciado Sumular n. 283/STF, já que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, ainda que fosse possível a superação dos referidos óbices, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, fixou

Documento eletrônico VDA32320684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 18:51:33
Código de Controle do Documento: 4773F3C6-9656-402D-BCC5-A6AA26446E16

que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus – ZFM equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/1967.

V - Nesse particular, foi editado Enunciado Sumular n. 640/STJ, segundo o qual: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro."

VI - Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça entende que o REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio – ALC, porque cada área possui legislação própria, devendo ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

VII - No caso, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas às ALC de Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC, conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo se pode verificar no julgado REsp 1.861.806/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2020.

VIII - Portanto, considerando que o acórdão recorrido alinha-se com entendimento firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, segundo o qual "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32320684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 18:51:33
Código de Controle do Documento: 4773F3C6-9656-402D-BCC5-A6AA26446E16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917160 - SC (2021/0013626-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 12.546, DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, no qual postula provimento jurisdicional que reconheça o direito à extensão do Regime Especial de reintegração de valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA às operações de venda para a Zona Franca de Manaus – ZFM e Áreas de Livre Comércio – ALC, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, bem como o direito à compensação dos valores que indevidamente deixou-se de incluir no regime nos últimos cinco anos. Na sentença, extinguiu-se o processo com resolução do mérito e concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação ao mérito, o recorrente não logrou impugnar suficientemente o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que não pode ser estendido o tratamento dado à Zona Franca de Manaus para as demais Áreas de Livre Comércio sem que haja lei que lhe atribua a mesma condição (fl. 228).

III - Incide, por analogia, o óbice contido no Enunciado Sumular n. 283/STF, já que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o

acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, ainda que fosse possível a superação dos referidos óbices, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, fixou que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus – ZFM equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/1967.

V - Nesse particular, foi editado Enunciado Sumular n. 640/STJ, segundo o qual: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro."

VI - Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça entende que o REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio – ALC, porque cada área possui legislação própria, devendo ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

VII - No caso, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas às ALC de Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC, conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo se pode verificar no julgado REsp 1.861.806/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2020.

VIII - Portanto, considerando que o acórdão recorrido alinha-se com entendimento firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, segundo o qual "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Relator que não conheceu do recurso especial interposto no REsp n.

1.917.160/SC (2021/0013626-1).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Contudo, o ponto central da demanda, direito sub judice, reside no fato que as operações de venda para a ZFM e outras ALCs, equiparadas a exportação para fins fiscais, não recebem o tratamento dispensado as exportações em razão da legislação do REINTEGRA, afrontando o disposto ao artigo 40, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias6, além dos artigos 3º, III; 43, §2º, III; 150, I e 170, VII, todos da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> Pois bem, primeiramente, insta a Agravante mencionar que no que tange ao afastamento da violação ao art. 1.022 do CPC, não haverá oposições.
>
> [...]
>
> Neste viés, insta Agravante mencionar que não concorda com o entedimento aplicado, na medida em que, quando da negativa do direito à extensão do benefício do REINTEGRA às ALC localizadas nos muncipios de Guajará-Mirim/RO, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, aquele r. Tribunal de Origem assim consignou:
>
> [...]
>
> Este é o ponto recursal, pois quando instituída a Zona Franca de Manaus está foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que denota a inquestionável sintonia do Decreto-Lei nº 288/67 como atual ordenamento jurídico. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT manteve os incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus por vinte e cinco anos, a partir de 1988.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação ao mérito, o recorrente não logrou impugnar suficientemente o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que não pode ser estendido o tratamento dado à Zona Franca de Manaus para as demais Áreas de Livre

Comércio sem que haja lei que lhe atribua a mesma condição (fl. 228).

Incide, por analogia, o óbice contido no Enunciado Sumular n. 283/STF, já que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Por fim, ainda que fosse possível a superação dos referidos óbices, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, fixou que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus – ZFM equivale, para efeitos fiscais, à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/1967.

Neste particular, foi editado Enunciado Sumular n. 640/STJ, segundo o qual: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro."

Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça entende que o REINTEGRA não pode ser estendido de forma automática para as vendas destinadas a toda e qualquer Área de Livre Comércio – ALC, porque cada área possui legislação própria, devendo ser analisada tal possibilidade e compatibilidade caso a caso.

No caso, não há que se falar em fruição do REINTEGRA em razão das mercadorias destinadas às ALC de Guajará-Mirim/RO, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC, conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo se pode verificar do julgado REsp 1.861.806/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2020.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido alinha-se com entendimento firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, segundo o qual "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0013626-1

AgInt no REsp 1.917.160 / SC

Número Origem: 50124483220194047201

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA32316675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/05/2022 16:50:46
Código de Controle do Documento: 2E7FA6E9-97F7-4AE0-9229-FE59242AE004